



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1945/2024

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

Processo nº: **0827944-96.2024.8.19.0001**

Autor:

Trata-se de Autor com acuidade visual de 20/200 em olho esquerdo, apresentando “*opacidade corneana*” com prescrição médica para realização do procedimento **PTK** (Ceratectomia fototerapêutica) (Num. 106351658 Página 6). Foi pleiteado o procedimento de **ceratectomia fototerapêutica (PTK)**.

Informa-se que o procedimento de **ceratectomia fototerapêutica (PTK)** está indicado no tratamento do quadro clínico do Autor. Porém **não é padronizado** pelo SUS, no âmbito do município do Rio de Janeiro e do estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Ademais, cumpre esclarecer que **não há alternativas terapêuticas, no SUS, para o quadro clínico do Suplicante**, que possam substituir a terapêutica pleiteada e prescrita – **ceratectomia fototerapêutica (PTK)** – com a mesma eficácia e segurança.

Assim como, até o momento a **ceratectomia fototerapêutica (PTK) não foi avaliada** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, para o tratamento de **opacidades corneanas**¹.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Requerente – **opacidades corneanas**.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 106351657 páginas 8 e 9, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “...*bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentose produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/deciso-es-sobre-incorporacao-ordem-alfabetica#L>>. Acesso em: 27 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#>>>. Acesso em: 27 mai. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde